



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, aurecido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:422, regulamentando os serviços do Conselho de Arte Nacional.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 1:422

Convindo adaptar a organização e funcionamento do Conselho de Arte Nacional, criado por decreto de 26 de Maio de 1911, às actuais circunstâncias administrativas produzidas pela lei n.º 12, de 7 de Junho de 1913, e pelo decreto de 29 de Outubro do mesmo ano, legislação essa que criou e organizou os serviços do Ministério da Instrução Pública;

Tendo em atenção o que propôs o Conselho de Arte Nacional e a conveniência de serem regulamentados os serviços do referido Conselho de modo a tornar mais profícua e rápida a execução das medidas por ele propostas ou das que convenha executar sob sua consulta no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 57.º e 58.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

#### CAPÍTULO I

##### Organização e funcionamento do Conselho Superior de Arte e Arqueologia

Artigo 1.º O Conselho de Arte Nacional, criado por decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, passa a designar-se Conselho Superior de Arte e Arqueologia e funciona junto da Repartição de Instrução Artística do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Este Conselho presidido pelo Ministro da Instrução Pública ou, em seu nome, pelo chefe da Repartição de Instrução Artística, é constituído pelos seguintes membros:

1.º Três vogais eleitos trienalmente pelos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições;

2.º Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia;

3.º Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

4.º Os directores dos Museus de Arte e Arqueologia de Lisboa.

§ único. O Ministro poderá, quando assim o entender,

ou sob proposta do Conselho, fazer agregar temporariamente a este as pessoas de reconhecida competência especial sobre os assuntos a tratar.

Art. 3.º O Conselho Superior de Arte e Arqueologia reunirá em sessão ordinária no dia 10 de cada mês e em sessão extraordinária sempre que o Ministro o determinar, sob proposta do mesmo Conselho ou da Repartição de Instrução Artística, e sendo convocado pelo Chefe dessa Repartição, em regra com uma antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos.

Art. 4.º Para funcionar no Conselho, no impedimento do Chefe da Repartição de Instrução Artística, será eleito, na primeira sessão de cada triénio, um vice-presidente o confirmado pelo Ministro, escolhido entre os vogais residentes em Lisboa.

§ único. Na primeira reunião ordinária, depois da publicação deste decreto, efectuar-se há a eleição de vice-presidente.

Art. 5.º Não pode haver sessão sem que estejam presentes, pelo menos, cinco vogais, devendo os vogais impedidos justificar as suas faltas no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. O serviço do Conselho antepõe-se a qualquer outro que não tenha preferência decretada por lei.

Art. 6.º Os vogais do Conselho que residirem em Lisboa vencem a quantia de 2\$ por cada sessão e os que residirem fora da capital 4\$ e terão direito a guias de caminho de ferro ou à correspondente indemnização das despesas do viagem.

§ 1.º O Chefe da Repartição de Instrução Artística, quando presida, ou o vice-presidente no exercício da presidência, terão direito, além da remuneração fixada pelo artigo 6.º, a mais 2\$ por cada sessão.

§ 2.º Para os efeitos de abdo de vencimento de exercício, nos estabelecimentos de ensino ou museus, as funções do Conselho justificam a ausência a um dia de serviço nos estabelecimentos que os vogais representam, sendo de Lisboa, o a dois dias aos de fora.

§ 3.º Oportunamente será fixada a verba conveniente, no orçamento do Ministério de Instrução Pública, para cumprimento do artigo 6.º

Art. 7.º O presidente ou quem suas vezes fizer distribui cada processo sobre que tem que pronunciar-se o Conselho ao vogal que tenha maior grau de competência especial para o assunto de que se trata.

Art. 8.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão do Conselho, a presidência fixa o dia para a sua discussão se o Conselho não se julgar habilitado a consultar desde logo.

Art. 9.º Aprovado o parecer, regista-se este na acta e o secretário fá-lo copiar sobre a forma de consulta para ser assinado pelos vogais presentes à sessão. Se for rejeitado o parecer do relator, o processo passa para novo relator, escolhido entre os vogais que rejeitaram o este faz novo parecer que a presidência submete à discussão, seguindo-se depois os trâmites já indicados.

Art. 10.º O Conselho toma as suas decisões por maioria; nenhuma deliberação, porém, será válida se não reúnir pelo menos quatro votos conformes. A votação é nominal. No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão; e se depois ainda houver empate considera-se rejeitado.

§ único. Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Art. 11.º Cada vogal poderá fazer declaração dos motivos do seu voto a qual será inscrita na acta.

Art. 12.º As propostas da iniciativa do Conselho, depois de lidas, discutidas e aprovadas serão também copiadas sob forma de consulta e assinadas pelos vogais.

Art. 13.º As propostas verbais ou que demandem simples expediente, depois de aprovadas e registadas na acta, terão seguimento immediato a menos que o chefe da Repartição da Instrução Artística entenda conveniente submetê-las a despacho superior.

Art. 14.º Os negócios submetidos ao Conselho serão instruídos com todos os papéis que lhes digam respeito e sejam necessários, o bem assim com a cópia de quaisquer ordens ou decisões do Governo não publicadas que com elles tenham relação ou a que nos processos se faça referência.

Art. 15.º Cada processo terá um número de ordem, que bastará para as referências nos pareceres. Estes números formam série anual.

Art. 16.º O Conselho pode solicitar de qualquer das repartições do Ministério de Instrução Pública os esclarecimentos verbais ou escritos, e os processos de que precise para a consulta de negócios submetidos ao seu parecer.

Art. 17.º Se por maioria de votos o Conselho considerar como não sendo da sua competência dar parecer sobre determinado assunto, será este submetido a quem seja julgado possuir essa competência.

## CAPÍTULO II

### Atribuições do Conselho Superior de Arte e Arqueologia

São atribuições do Conselho Superior de Arte e Arqueologia:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos nas decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia.

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da Arte e da Arqueologia.

3.º Dar parecer sobre a interpretação ou execução de leis ou regulamentos que se refiram à arte ou à arqueologia, e não respeitem ao ensino.

4.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910.

5.º Nomear dois vogais para o júri a que se refere o artigo 61.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

6.º Empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica nacional com o estudo, inventariação e reprodução das obras de arte de origem portuguesa ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e coleções estrangeiras.

7.º Promover o estudo directo da organização dos museus de arte e arqueologia do estrangeiro, dos aperfei-

çoamentos introduzidos na sua instalação e dos meios adoptados para assegurar a boa conservação das suas colecções;

8.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

9.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artísticos e arqueológicos e a impressão por conta do Estado de trabalhos relativos a esses assuntos;

10.º Organizar e julgar os concursos para as escolhas das exposições destinadas a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas do Estado e sejam susceptíveis de carácter artístico;

11.º Promover a inspecção dos museus regionais do país, isto é, de todos os Museus de Arte e Arqueologia do Estado ou por elle tutelados ou subvencionados e existentes fora das sedes dos três Conselhos de Arte: Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 18.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre todos os assuntos em que a sua consulta seja estatuida por disposição legal;

2.º Sobre as propostas que o Governo haja de apresentar ao Poder Legislativo, relativas a arte e arqueologia e que não respeitem ao ensino;

3.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

4.º Sobre a concessão de subsídios para viagens de estudo, para representação em congressos ou para impressão de obras por conta do Estado;

5.º Sobre a aquisição de exemplares de obras já impressas;

6.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edificios destinados a museus, ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras.

§ único. Os subsídios para viagens, a que se refere o n.º 4.º deste artigo, são independentes das bolsas de viagem a estudantes e artistas.

Art. 19.º Para a inspecção dos museus regionais de arte e arqueologia o Conselho elegerá um dos seus vogais, com residência official em Lisboa, para desempenhar o cargo de inspector, sendo a nomeação confirmada pelo Ministro de Instrução Pública.

§ único. A eleição será feita trienalmente, sendo permitida a reeleição.

## CAPÍTULO III

### Secretaria do Conselho Superior de Arte e Arqueologia

Art. 20.º A Secretaria do Conselho Superior de Arte e Arqueologia funcionará na Repartição de Instrução Artística, sendo o cargo de secretário desempenhado pelo funcionário que for designado pelo chefe da repartição.

§ único. O funcionário que desempenhar o cargo de secretário receberá a gratificação de 1\$ por cada sessão.

Art. 21.º A verba destinada para material e despesas diversas da Repartição de Instrução Artística será aumentada de 50\$ destinada ao expediente do Conselho.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 20 de Março de 1915.—  
*Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*